PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI CONFORME MENSAGEM Nº 17/2022

Dispõe sobre a atualização dos limites do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, previstos no art. 4º da Lei nº 8.473, de 27 de setembro de 2013, com base na variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os limites estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 4º da Lei nº 8.473, de 27 de setembro de 2013, para os exercícios de 2023 e 2024, não poderão ser superiores à variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 2º O Anexo II – Tabela de Receita nº I (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU) da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Os valores de imóveis cujos contribuintes são isentos do pagamento do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão atualizados com base na variação anual do IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para o exercício de 2023.

Art. 4º Ficam remitidos os créditos tributários lançados a maior de IPTU e TRSD dos exercícios anteriores a 2023, decorrentes da aplicação das alterações cadastrais promovidas por iniciativa da Administração Tributária para correção de erros identificados nas revisões administrativas, ressalvadas aquelas efetuadas em procedimento administrativo específico com lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento ou Auto de Infração.

Art. 5º Fica alterado o §1º do art. 1° da Lei nº 8.953, de 15 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°

.....

§1º

.....

.....

III - disponibilize suas dependências e equipamentos para a realização de projetos sociais culturais, esportivos e de recreação, conforme estabelecido em regulamento." (NR)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI CONFORME MENSAGEM Nº 17/2022

Art. 6º Os arts. 2º, 3º, 6º e 9º-A da Lei nº 9.285, de 27 de outubro de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

I - comércio varejista e atacadista;

....." (NR)

"Art. 3º.....

.....

II - as obras de edificação, restauração, recuperação ou reforma do imóvel sejam iniciadas até 31 de dezembro de 2023 e concluídas em, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses.

....." (NR)

"Art. 6º Fica autorizada a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da Outorga Onerosa para novos empreendimentos em imóveis a edificar, a restaurar, a recuperar, a reformar ou a ampliar, cuja solicitação de Alvará de Construção tenha sido protocolada junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEDUR até 31 de dezembro de 2024, atendidas as demais condições previstas na legislação.

....." (NR)

"Art. 9º-A.....

.....

II – pagamento do saldo remanescente em pecúnia, à vista, ou mediante compensação de crédito, conforme dispuser regulamento.

....."(NR)

Art. 7º O art. 1° da Lei nº 9.477, de 29 de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1°

.....

§ 1º As isenções previstas neste artigo passam a vigorar a partir da data de publicação da presente Lei, com prazo certo até 31 de dezembro de 2025 e em função das condições estabelecidas nos parágrafos seguintes deste artigo.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI CONFORME MENSAGEM Nº 17/2022

§ 2º Para os exercícios de 2023 a 2025, as isenções de que trata está Lei serão efetivadas no mês de dezembro de 2022, por despacho da autoridade administrativa competente, em processo administrativo no qual fique evidenciada a manutenção da equação econômico-financeira que justificou a concessão das isenções de que trata esta Lei.

....." (NR)

Art. 8º Fica prorrogado para 31 de dezembro de 2023, o prazo de vigência do Programa de Retomada do Setor Cultural do Município de Salvador – PROCULTURA, previsto no *caput* do art. 14 da Lei nº 9.601, de 29 de setembro de 2021.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 04 de novembro de 2022

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI CONFORME MENSAGEM Nº 17/2022

ANEXO ÚNICO DO PL Nº 236/2022

ANEXO II DA LEI Nº 7.186/2006

TABELA DE RECEITA Nº I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

IMÓVEL RESIDENCIAL

Faixa	Intervalo de valor venal do imóvel		Alíquota	Valor a Deduzir
	de	até		
1	0,00	42.158,82	0,10%	0,00
2	42.158,83	65.532,01	0,20 %	42,16
3	65.532,02	95.678,60	0,30 %	107,69
4	95.678,61	143.864,45	0,40 %	203,37
5	143.864,46	241.348,44	0,60 %	491,10
6	241.348,45	472.317,63	0,80 %	973,80
7	472.317,64	ou superior	1,00 %	1.918,44

IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL

Faixa	Intervalo de valor venal do imóvel		Alíquota	Valor a Deduzir
	de	até		
1	0,00	82.681,45	1,00%	0,00
2	82.681,46	139.299,65	1,10 %	82,68
3	139.299,66	218.470,98	1,20%	221,98
4	218.470,99	306.270,36	1,30%	440,45
5	306.270,37	807.630,32	1,40%	746,72
6	807.630,33	ou superior	1,50%	1.554,35

TERRENO

Faixa	Intervalo de valor venal do imóvel		Alíquota	Valor a Deduzir
	de	até		
1	0,00	58.192,52	1,00%	0,00
2	58.192,53	161.751,23	1,50%	290,96
3	161.751,24	393.942,53	2,00%	1.099,72
4	393.942,54	1.358.991,48	2,50%	3.069,43
5	1.358.991,49	ou superior	3,00%	9.864,39

NOTA: Os intervalos dos valores venais dos imóveis e os valores a deduzir constantes na Tabela de Receita indicada no *caput* foram atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, dos exercícios de 2017 a 2022.